

PROCESSO	- A. I. N° 298932.0016/11-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.)
RECORRIDOS	- G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 044-01/12
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 22/05/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0137-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Restou comprovado que ao proceder o levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização transportou quantidades em quilogramas registrados nos estoques do livro Registro de Inventário, consignando de forma equivocada em caixas. Reformulado os demonstrativos originais com a correção dos erros o que reduziu o débito das infrações 1 e 2. Não acolhido os argumentos de ajustes nos demonstrativos remanescentes relativos a agrupamentos, similaridade, perdas e avarias de produtos, por falta de comprovações por meio de documentos fiscais. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida à Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF na qual desonerou em parte as infrações 1 e 2, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, relativo às mesmas infrações julgadas Procedentes em Parte, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento. O Auto de Infração lavrado em 16/05/11, exige ICMS no valor de R\$334.176,06, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (2006) - R\$ 312.555,46 acrescido da multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque (2006) - R\$21.620,60 acrescido da multa de 60%.

A 1ª JJF na apreciação da impugnação proferiu a seguinte Decisão (fls. 214/220):

Preliminarmente afastou a nulidade suscitada, por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, visto que as correções efetuadas não implicaram mudança nos tipos das omissões originalmente apuradas, e correto o prazo de dez dias concedidos (art. 18 §1º do RPAF/BA).

Indeferiu o pedido de realização de diligência, justificando que os autuantes na informação fiscal acataram o pedido de conversão da unidade das mercadorias e acolheram os demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques, não sendo cabível refazer o trabalho da fiscalização, por falta de amparo legal, nem ser razoável refazer o procedimento fiscal para comprovar fato que deveria ter sido demonstrado pelo contribuinte e por isso, ser desnecessária.

No mérito, com relação às duas infrações objeto do lançamento apreciou que:

A Infração 1 trata de falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 312.555,46, constatado mediante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas.

O autuado alegou que os autuantes se equivocaram ao considerar os estoques inicial e final em caixas, pois o correto seria em unidades. Refez o levantamento quantitativo com a retificação desse equívoco (fls. 117 a 125), o que reduziu o débito dessa infração para R\$ 56.958,93.

Na informação fiscal, os autuantes reconheceram o equívoco na determinação dos estoques inicial e final e acataram, sem ressalva, o demonstrativo apresentado pelo autuado.

Foi correto o procedimento dos autuantes ao acatar o demonstrativo trazido na defesa, pois, conforme a cópia do livro Registro de Inventário do autuado acostado ao processo, efetivamente os autuantes tinham se equivocado na determinação das quantidades dos estoques inicial e final, consoante foi sustentado na defesa.

Uma vez que restou comprovada a ocorrência de omissões tanto de entradas com de saídas, deve ser exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária – o das operações de entradas – com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Quanto à Infração 2 – falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal – o autuado afirma que os estoques inicial e final estão em caixas quando deveriam estar em unidades. Refez o levantamento quantitativo corrigindo esse equívoco, tendo apurado um débito remanescente de R\$ 3.693,49 (fl. 127).

Os autuantes na informação fiscal reconheceram o equívoco na determinação dos estoques inicial e final e acataram, sem ressalva, o demonstrativo apresentado pelo autuado.

Ao acatar o demonstrativo trazido na defesa, os autuantes agiram corretamente, uma vez que a cópia do livro Registro de Inventário do autuado acostado ao processo atesta que os autuantes tinham se equivocado na determinação das quantidades dos estoques inicial e final, como foi afirmado na defesa.

Constatada a diferença de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estando as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado alega que a diferença remanescente decorre de três fatores: produtos similares, produtos agrupados e perdas.

O autuado, em seu pronunciamento sobre o resultado da informação fiscal, faz referência à aplicação do critério da similaridade nos levantamentos quantitativos de estoques em questão, bem como solicita a utilização desse critério. Para embasar seu pleito, o autuado acosta ao processo cópia solicitação de diligência, de Pareceres da ASTEC, acórdãos deste CONSEF e apresenta os demonstrativos de fls. 151/1152-A e 155.

Efetivamente, o relator do Acórdão JJF nº 0014-03/08, quando solicitou diligência à ASTEC (fl. 184) pediu que fosse verificado se determinadas mercadorias guardavam similaridade. Ao cumprir a diligência, o preposto da ASTEC fez alusão à “verossimilhança entre as mercadorias” (fl. 188). Todavia, não vejo como considerar essa questão como um critério a ser empregado nos levantamentos quantitativos, pois se trata de uma forma de avaliar as omissões sem qualquer respaldo na legislação aplicável ao caso, especialmente na Portaria 445/98, que trata especificamente da realização de levantamento quantitativo de estoque. Conforme foi bem ressaltado pelos autuantes, as operações de saídas realizadas pelo autuado são computadas por leitores de código de barra e, portanto, não há como produtos diversos serem confundidos.

Quanto a um possível agrupamento de mercadorias afins, previsto no inc. III do art. 3º da Port. 445/98, ressalto que esse procedimento só é aplicável quando o fiscalizado não especifica as mercadorias comercializadas, ou

quando uma mercadoria pode ser identificada por mais de uma denominação, ou quando determinada mercadoria comporta vários subgrupos ou diversas referências, o que não restou demonstrado na situação em tela. Ademais, não se pode olvidar que o levantamento quantitativo de estoque realizado foi por “espécies de mercadorias” e, portanto, só excepcionalmente se poderia agrupar mercadoria, o que não é o caso.

Efetivamente as perdas e extravios devem ser consideradas na auditoria fiscal de estoques. Porém, essas ocorrências devem estar comprovadas por notas fiscais, emitidas para atestar o ocorrido, para regularizar os estoques e, inclusive, para que seja efetuado o estorno do crédito fiscal correspondente (art. 100, V, do RICMS-BA). No caso em tela essas comprovações não existem.

O autuado alega que houve mudança nos códigos dos produtos, porém não há prova dessa alegação. Mudanças nos códigos de produtos são previstas e devem ser informadas nos arquivos magnéticos apresentados ao fisco. Ressalto que as mudanças informadas pelo autuado foram consideradas na auditoria fiscal, como se observa no documento de fls. 56 e 57.

As decisões deste CONSEF citadas pelo autuado não servem como paradigma para o caso em comento e, além disso, essas decisões não possuem o condão de vincular o presente voto.

Em face ao acima exposto, as Infrações 1 e 2 subsistem parcialmente nos valores de, respectivamente, R\$ 56.958,93 e R\$ 3.693,49.

Ressalto que, em relação ao levantamento quantitativo que originou a Infração 2, os autuantes lançaram apenas o ICMS devido por antecipação tributária, apesar de terem apurado o valor do ICMS normal, o qual foi utilizado como crédito fiscal na apuração do imposto devido por antecipação tributária. Nos termos do artigo 10 da Portaria nº 445/98, nesse levantamento quantitativo deveria também ter sido exigido o ICMS devido por responsabilidade solidária. Dessa forma, com fulcro no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente que determine nova ação fiscal visando exigir o imposto que deixou de ser lançado.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 229/249), o recorrente com relação à infração 1, comenta que a fiscalização reconheceu ter se equivocado na determinação dos estoques inicial e final em caixas, pois o correto seria em unidades, fizeram os ajustes o que reduziu o débito de R\$312.555,46 para R\$ 56.958,93, o que foi acatado na Decisão da 1ª JJF e requer sua homologação.

Alega que a 1ª JJF não acatou os argumentos de inconsistências no levantamento relativas a:

- a) Entradas de produtos com código que deram saídas com código diferente;
- b) Similaridade de produtos.

Afirma que nessa mesma infração no Auto de Infração nº 115484.0004/04-5, a 5ª JJF reconheceu e determinou a realização da diligência fiscal pela ASTEC, que promoveu as exclusões dos valores indevidos levando-se em consideração produtos com entrada por um determinado código e saída por código diferente, conforme Pareceres da ASTEC 0220/05 e 0014/06, anexados à defesa, os quais foram homologados na Decisão contida no Acórdão JJF 0122-05/06 e confirmado pela 2ª CJF no Acórdão nº 0392-12/07.

Também, 3ª JJF, converter em diligência à ASTEC o Auto de Infração nº 232954.0006/06-6, conforme documento anexado a defesa, para verificar se as mercadorias elencadas às folhas 2255/2261, guardam similaridade que resultem em redução ou anulação nas quantidades omitidas que foram apontadas no Auto de Infração, o que foi confirmado no Parecer 105/07, homologado pela 3ª JJF e confirmado no Acórdão CJF 0157-11/08 em Decisão da 2ª Instância.

Afirma que no Auto de Infração em questão apresentam-se as mesmas situações dos citados processos (entrada com um determinado código e saída por outro), gerando inconsistências nos estoques e em busca da verdade material, elaborou demonstrativos comparativos de entrada e de saída agrupando produtos similares, que resultam em redução ou anulação, decorrente de erros de registro dos produtos na entrada, erros no inventário, erros no registro da mercadoria no PDV (registrar com mais de um código), troca da etiqueta que contém o código de barra do produto, furto, ou extravio, o que geram distorções no roteiro de auditoria de estoques.

Argumenta que causam distorções no levantamento de estoque, as mercadorias impróprias para o consumo, objeto de furto ou extravio, comum na atividade varejista que implica em perdas, por perecimento, deterioração ou extravio, cujos custos são agregados à margem de comercialização, e ao preço final dos produtos. E que, se não consideradas, haverá bi-tributação.

Transcreve parte de voto de Decisão proferida pelo TJRJ, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2002.005.00001, reconhecendo o direito à manutenção do crédito de ICMS em rede de supermercados, decorrentes de perda, deterioração, extravio ou quebra de mercadorias.

Em seguida apresentou o quadro demonstrativo (fls. 239/242) para colaborar com o trabalho da diligência fiscal, indicando produtos por agrupamento, similaridade e requer homologação dos valores excluídos na informação fiscal, bem como, requer a realização de diligência fiscal, para a exclusão dos valores indevidos e elaboração do novo demonstrativo, conforme síntese abaixo.

Agrupamento	3.180,30
Similaridade	3.521,81
Perdas e Extravios	50.256,81
Total do auto	56.958,92

No tocante à infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$21.620,60, ressalta que os autuantes reconheceram na informação fiscal, a procedência do argumento de defesa e o equívoco na determinação dos estoques inicial e final em caixas, pois o correto seria em unidades, o que foi acatado pelos julgadores de Primeira Instância, reduzindo o valor para R\$3.693,49, motivo pelo qual requer a sua homologação.

Afirma que após a revisão, detectou as seguintes inconsistências no levantamento das autuantes:

Com o objetivo de colaborar com a busca da verdade material, o autuado elaborou demonstrativos comparando as omissões de entrada e de saída agrupando por produtos similares, que resultam em redução ou anulação nas quantidades omitidas. Verifica que da leitura do demonstrativo a seguir foi apontado omissão de saída de determinado item, porém, ao computar-se o similar observa-se a redução ou anulação da referida omissão.

Vale ressaltar que todas as omissões de entradas associadas pelo autuado no demonstrativo a seguir constam do levantamento quantitativo de estoque do Auto de Infração e para colaborar com o trabalho da diligência fiscal, elaborou demonstrativos com a indicação de grupo de itens de produtos, cujas omissões estão sendo comparadas, por ordem seqüencial a similaridade entre a omissões de entrada e as omissões de saída, intercalando as quantidades, cujas anulações ou reduções de omissões devem ser ajustadas no levantamento da Fiscalização, conforme demonstrativos a seguir transcritos, o que conduz à redução ou anulação das omissões apontadas.

Similaridades

Descrição Produto	Código Produto	OM. Entradas	Similaridades	ICMS Antecipado	ICMS Antecipado	Defesa
ESPETINHO SAO MATEUS BOV UND	223499	57	9	37,67	5,95	31,72
AVE CLASSY SEARA KG	229880	27.633	0	66,12	-	66,12
FRANGO SEARA DEF KG	274699	9	3	13,69	4,56	9,12
COXA FRANGO SADIA ZIP CONG 1KG	275393	7	3	10,49	4,49	5,99
FRANGO PERDIGAO DEF KG	31458	56	31	235,19	130,19	104,99
LOMBO SUINO DEF KG	31715	8	6	33,96	25,47	8,49
COXA SOBRECOXA SADIA 3KG	31866	475	450	711,63	674,18	37,45
SOBRECOXA FRANGO SADIA 3KG	66558	353	340	528,86	509,38	19,48
FILE PEITO FRANGO SADIA PFFBT KG	66568	1	0	2,55	-	2,55
SOBRECOXA FRANGO SADIA TEMP KG	66570	5	3	7,30	4,38	2,92
BUCHO BOV FAT CONG KG	900139	25.189	0	61,46	-	61,46
Total				1.708,90	1.358,61	350,30

Conclui que dado à superioridade das omissões de saída, o débito deve ser apurado sobre a maior omissão, e responder pelo ICMS para as possíveis omissões de saídas. Requer homologação dos valores excluídos na informação fiscal e realização de diligência fiscal por estranho ao feito, para excluir os valores indevidos de acordo com documentos juntados com a defesa, documentos disponibilizados e elaboração de novo demonstrativo do débito, conforme quadro à fl. 245.

Infração	Autuado	Reduzido	A reduzir
1	312.555,46	277.217,13	56.958,93
2	21.620,60	17.927,11	3.693,49
Total	355.796,66	295.144,24	60.652,42

Ressalta a possibilidade de realização de diligência na segunda instância do CONSEF nos termos dos artigos 137 e 148 do RPAF/BA, a ser realizada pela ASTEC, para a exclusão dos valores indevidos e à elaboração de novo demonstrativo do débito.

A PGE/PROFIS exarou Parecer (fls. 253/256) no qual ressalta que no Recurso interposto foram aduzidos os mesmos argumentos apresentados na defesa, mas não tendo apresentado qualquer fato novo, sugere indeferimento do pedido de diligência por entender não ser plausível fazer o agrupamento de mercadorias afins, situação em que é aplicável quando houver possibilidade de identificar mercadorias com diversas denominações.

Também, que as ocorrências de perdas e extravios carecem de comprovações documentais por meio de notas fiscais e não tendo sido provadas, não devem ser consideradas.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF em razão da desoneração em parte das infrações 1 e 2.

Verifico que com relação à estas infrações na impugnação foi alegado que a fiscalização se equivocou ao considerar os estoques inicial e final em caixas, pois o correto seria em unidades, o que foi acatado pelos autuantes na informação fiscal, que reformularam os demonstrativos originais, o que foi acolhido pela JJF.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- a) Os autuantes acostaram às fls. 52 a 55, a relação de produtos indicando por códigos, descrição e quantidades registradas no livro Registro de Inventário (1 a 24, gravado no CD à fl. 12);
- b) Demonstrativo de Preço Médio de produtos por códigos (fls. 13 a 26);
- c) Demonstrativo das omissões de entrada e de saída (fls. 32 a 35).
- d) Por sua vez a empresa juntou com a defesa cópia do livro Registro de Inventário (fls. 106 a 114).

Pelo confronto destes demonstrativos, tomando como exemplo o produto com código 103981 – SOBRECOXA FRANGO AVIGR – CX, no demonstrativo de apuração das omissões (fl. 32) foi indicado omissão de saída de 869 caixas ao preço médio de R\$45,89. Na apuração dessa omissão foi indicado estoque inicial no exercício de 2006 de 928 caixas. Entretanto, a cópia do livro Registro de Inventário juntado com a defesa à fl. 106 indica quantidade de 928 kg ao preço de R\$3,54.

Dessa forma, não resta dúvida que no levantamento fiscal foram indicadas de forma equivocada pela fiscalização quantidade de caixas quando o correto seria de quilos. O mesmo procedimento se repete com a maioria dos produtos objeto do levantamento fiscal. Consequentemente, tomando como exemplo o mesmo produto, está correta a correção do estoque indicado de 58 caixas no demonstrativo apresentado junto com a defesa à fl. 125, que corresponde aos 928 quilos divididos por 16kg, que corresponde a cada caixa.

Neste aspecto, está correta da Decisão da primeira instância, ao acatar a redução do valor inicial de R\$312.5555,46 para R\$56.958,93 na infração 1 (omissão de entrada, presunção de omissão de receitas), conforme demonstrativo às fls. 117 a 125, e consequentemente, a redução na infração 2, de R\$21.620,60 para R\$ 3.693,49 conforme demonstrativo à fl. 127 (falta de pagamento do imposto por antecipação).

Recurso de Ofício não provido.

No que se refere ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, inicialmente cabe apreciar o pedido de realização de diligência fiscal para apurar inconsistências apontadas que afirma persistir nos demonstrativos que foram acatados na Decisão da primeira instância. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do RPAF/BA, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como, os elementos contidos no processo serem suficientes para formar a convicção do julgador.

No mérito, o recorrente alegou que a 1ª JJF não acatou os argumentos de inconsistências no levantamento relativas à: saídas de produtos com código diferente do da entrada; b) Similaridade

de produtos e c) Perdas e avarias. Ressaltando que houve realização de diligências neste sentido em outros processos.

Verifico que estes argumentos foram apreciados na Decisão da primeira instância, fundamentando que não existe previsão legal para avaliar esses critérios no levantamento quantitativo de estoque, especialmente na Portaria nº 445/98, além de que as operações de saídas são computadas por leitores de código de barra e não há como serem confundidos.

Também, apreciou que só seria possível agrupar mercadorias afins (art. 3º, III da Portaria nº 445/98), quando o “*fiscalizado não especifica as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria pode ser identificada por mais de uma denominação, ou quando determinada mercadoria comporta vários subgrupos ou diversas referências, o que não restou demonstrado na situação em tela*”.

E ainda, que as perdas e extravios devem ser ajustadas mediante emissão de notas fiscais, para regularizar os estoques e, inclusive, “*para que seja efetuado o estorno do crédito fiscal correspondente (art. 100, V, do RICMS-BA). No caso em tela essas comprovações não existem*”.

Pelo exposto, verifico que no Recurso interposto o recorrente apresentou um demonstrativo (fl. 239/240) no qual relacionou produtos e indicou quantidades de omissões (entradas e saídas) que entende devam ser agrupadas. Confrontado com os demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 13/77) constato que a fiscalização indicou os códigos dos produtos levantados e não há como estabelecer uma correlação com o demonstrativo juntado com o Recurso, que descreve os produtos, mas não há sequer identificação por código.

Da mesma forma, no demonstrativo à fl. 240/242, relacionou produtos similares, também não foram identificados os códigos do produto. Tomando como exemplo, os dois primeiros descritos AVE CLASSY SEARA KG e AVE GOURMET TEMP CONG, verifico que no demonstrativo analítico à fl. 117, se trata de produtos com os códigos, 229880 e 31742 com caixas de embalagens de 17 e 20 Kg. Portanto, produtos distintos e não pode ser acolhido, tal pretensão de compensar omissão de entrada com omissão de saída.

Por fim, com relação às perdas e extravios, que o recorrente indicou no demonstrativo à fl. 242, solicitação de uma exclusão de valor de R\$50.256,81 do débito remanescente, não foi apresentado qualquer documento fiscal que faça prova da ocorrência destes eventos, e de sua contabilização. Portanto, como apreciado na Decisão da primeira instância, não pode ser acolhido tal argumento, por estar desprovido de provas.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298932.0016/11-0, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$60.652,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$56.958,93 e 60% sobre R\$3.693,49, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS